



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.449 - DF (2008/0010096-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIZETI APARECIDO PRANDO
ADVOGADOS : KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES
NILDSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.

1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ.
2. A Súmula 252 do STJ, por tratar de casos atinentes ao FGTS, não se aplica às diferenças de correção monetária relativas aos planos de previdência privada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.449 - DF (2008/0010096-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 435-440, proferida pelo Ministro Massami Uyeda, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - INOCORRÊNCIA, *IN CASU* - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - INCIDÊNCIA DO IPC - RECURSO IMPROVIDO.

Defende a agravante, em síntese, a aplicação da correção monetária nos parâmetros da Súmula 252/STJ, uma vez que a Súmula 289/STJ é omissa quanto a esse aspecto (fl. 445).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que, conhecendo-se do agravo de instrumento, seja dado trânsito ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.449 - DF (2008/0010096-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O inconformismo não merece prosperar.

Registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, sendo devidos os expurgos inflacionários.

Sublinho, outrossim, que a Súmula 252 do STJ, por tratar de casos atinentes ao FGTS, não se aplica às diferenças de correção monetária relativas aos planos de previdência privada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PREVIDÊNCIA PRIVADA.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
SÚMULA 289/STJ.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ. DISPOSIÇÕES
ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 5/STJ.

I - Nos termos da Súmula 289/STJ, "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

II - O enunciado nº 252 não se aplica às demandas que envolvem previdência privada, restringindo-se às insurgências relativas à correção de saldo do FGTS. Precedentes.

III - Interpretando as cláusulas do Estatuto da entidade previdenciária, decidiu o Tribunal Estadual pela incidência de juros remuneratórios, não podendo a questão ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Nego provimento ao agravo regimental.

(AgRg no Ag 792.844/DF, Rel. Ministro PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0010096-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1022449 / DF

Número Origem: 20060110831437

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONIZETI APARECIDO PRANDO
ADVOGADOS : NILDSO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIZETI APARECIDO PRANDO
ADVOGADOS : NILDSO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.